

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 338, DE 2003

Dispõe sobre o valor de salário de contribuição e de benefício da Previdência Social.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado HENRIQUE FONTANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera a legislação previdenciária para dispor que a base de incidência da contribuição previdenciária paga pelas empresas e pelos segurados não poderá exceder a quinze salários mínimos. Adicionalmente, prevê que o cálculo do benefício previdenciário terá por base as doze ou trinta e seis últimas contribuições vertidas para o sistema. Por último, institui contribuição para os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 338, de 2003, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora sob análise determina que o valor máximo sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária dos trabalhadores e das empresas será de quinze salários mínimos. Tal determinação fere dois dispositivos constitucionais. Em primeiro lugar, vincula o teto previdenciário ao valor do salário mínimo, o que é vedado pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. Além disso, desconsidera o disposto no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que fixou o teto previdenciário em R\$ 1.200,00, a ser reajustado com base nos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários, valendo, em junho de 2003, R\$ 1.869,59.

Mesmo que a Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, em tramitação nesta Casa, eleve para R\$ 2.400,00 o limite máximo dos benefícios previdenciários, o teto previsto na Projeto de Lei nº 338, de 2003, ficaria além do previsto.

Ainda segundo o Projeto de Lei nº 338, de 2003, o limite máximo de contribuição de 15 salários mínimos seria aplicável também às empresas, que deixariam, portanto, de contribuir sobre a totalidade da folha de pagamentos. Tal medida implicaria a redução da receita previdenciária em mais de 21%, se levados em consideração os dados da RAIS de 2001. Com relação a esta questão, cabe destacar que eventuais alterações na contribuição previdenciária patronal devem ser amplamente discutidas no âmbito da Comissão Especial que analisa a PEC nº 41, de 2003, a qual propõe a reformulação de todo o sistema tributário nacional.

Quanto ao cálculo do benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a Proposição determina que seja calculado com base na média das doze últimas contribuições, ou das trinta e seis últimas, no caso de aposentadorias. Tal medida representa um retrocesso no procedimento de cálculo previsto na legislação previdenciária vigente, o qual determina que sejam considerados 80% dos maiores salários-de-contribuição desde 1994. Sabe-se que quanto maior o número de salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício maior o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, pois o valor do benefício terá correspondência com as contribuições efetivamente vertidas para o sistema.

Finalmente, fixa em 8% do valor do benefício a contribuição do aposentado e pensionista para o Regime Geral de Previdência Social. Destaque-se, mais uma vez, que a Constituição Federal, em seu art. 195, II, veda a incidência de contribuição previdenciária sobre os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 338, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado HENRIQUE FONTANA
Relator